

LEI MUNICIPAL 593 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005

**CRIA O CONSELHO DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO DE
MINAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, nos termos do art. 3º incisos I a V, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº. 2178-36 de 24 de agosto de 2001, o Conselho de Alimentação Escolar de Antônio Prado de Minas – CAE/Antônio Prado de Minas, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, de caráter deliberativo e de assessoramento para atuar na fiscalização do Programa.

Art. 2º - Compete ao CAE/Antônio Prado de Minas:

I – Deliberar quanto a:

- a) A aquisição e armazenamento dos alimentos, aplicando teste de aceitabilidade e controle de qualidade dos produtos;
- b) Ao preparo e distribuição destes aos alunos da Rede Municipal de Ensino;

II – Fiscalizar e controlar a aplicação de recursos consignados ao Programa de Alimentação Escolar, o armazenamento e conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

III – Desenvolver ações que objetivem aprimorar o planejamento, o acompanhamento e o controle do fornecimento da alimentação escolar;

IV – Participar na elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, juntamente com nutricionistas capacitados respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos básicos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

VI – Articular-se com os Órgãos Estadual e Federal ou Entidade Privada, visando à melhoria da alimentação escolar;

VII – Coordenar a criação de hortas, de pequenos animais de cortes, para enriquecimento da alimentação escolar;

VIII – Promover campanhas educativas de esclarecimento sobre a alimentação, sobre higiene e saneamento básico;

IX – Realizar estudos dos hábitos alimentares locais;

X – Promover cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material;

XI – Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade para avaliar o Programa no Município;

XII – Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer exclusivo, as prestações de conta do PNAE encaminhada pelo Município;

XIII – Elaborar seu regimento interno.

Art. 3º - O CAE/Antônio Prado de Minas será constituído por:

I – Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe do Poder;

II – Um representante da Câmara Municipal, indicada pela Mesa Diretora;

III – Dois representantes dos professores, indicado pela entidade representativa do magistério municipal;

IV – Dois representantes dos pais de alunos, indicado (s) pela (s) entidade (s) que os congreguem, Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres;

V – Um representante da Sociedade Civil, indicado por uma das Associações Comunitárias do Município.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos somente dentre os titulares e não deverá recair entre os membros representantes dos Poderes Executivo e Legislativo (conforme art. 14, inciso I e III da Resolução FNDE/CD/Nº. 038 de 23/08/2004).

§ 3º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º - O exercício de mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 4º - O Município deverá apresentar a Prestação de Contas nas condições e prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Parágrafo único – O Município deverá manter em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação de contas, os documentos desta.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei de nº. 465/2000, de 17/08/2000.

**MANDO, PORTANTO, a todas
as autoridades a quem o
cumprimento e execução desta Lei
pertencer que a cumpram e a façam
cumprir tão inteiramente como nela
se contém.**

Antônio Prado de Minas, 08 de novembro de 2005.

Luiz Carlos da Rocha
Prefeito Municipal